



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

ENDEREÇO: ROD DF 205 KM 2,7, SN - FERCAL - BRASILIA/DF - CEP: 73151-010

PAT Nº: 20212900300066

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/11/2021

CAD/CNPJ: 00.057.240/0001-22

CAD/ICMS: 00000001291351

DECISÃO NULO Nº: 2022/1/4/TATE/SEFIN

1. Recolher a menor o imposto devido por substituição tributária. 2. Defesa. 3. Infração ilidida. 4. Ação Fiscal Nula 5. Reconhecimento da denúncia espontânea. 6. Interposição de recurso de ofício

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, teria recolhido a menor o ICMS devido por substituição tributária por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, segundo o autuante, em desacordo ao art. 27, 14, inciso I, letra "a" e art. 16, inciso I, do Anexo VI do RICMSRO, bem como cláusulas 1ª e 6ª do protocolo ICMS 11/85, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item "4" da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita por A.R - Aviso de Recebimento dos Correios com sucesso em 14/01/2022 (fls. 23).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo em 31/01/2022 pelo EPAT (fls. 25).

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 38.825,64
Multa	R\$ 34.943,08
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 73.768,72

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – fez o pagamento em 22/12/2021 da diferença do imposto devido por substituição tributária definido em pauta fiscal, requerendo com isso o seu direito à denúncia espontânea, explicando que detectou a mudança do valor mínimo da pauta fiscal somente em Dezembro de 2022.

II - Deve ser desconsiderado do cálculo da autuação a NF 926782, por esta se tratar de mercadoria sujeita ao DIFAL remetida para consumidor final e não a contribuinte do imposto.

Conclui pelo pedido baixa do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao verificarmos a mercadoria descrita nas diversas notas fiscais apenas aos autos, constatamos se tratar de “cimento”, que está sujeito ao instituto da substituição tributária, conforme previsto na Tabela I, Parte 2 do Anexo VI do RICMSRO.

Constatamos também que o sujeito passivo trouxe essas mercadorias do Distrito Federal (Brasília) até Rondônia, e que essa movimentação é fato gerador do ICMS, sujeita ao pagamento antecipado do imposto

por substituição tributária, conforme veremos abaixo nos artigos do RICMS/RO:

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

.....

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XV:

.....

2. por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação;”

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;”

Acontece que a base de cálculo do imposto considera pelo sujeito passivo, foi calculada abaixo do valor mínimo definido em pauta fiscal, conforme determina o art. 14, item ‘, alínea “a” do Anexo VI do RICMSRO.

Essa constatação foi confirmada pelo próprio sujeito passivo, que fez o pagamento dessa diferença do imposto em 22/12/2021, anexando em sua defesa a GNRE gerada do cálculo complementar, bem como o respectivo comprovante de pagamento.

Como a ciência da autuação foi dada em 14/01/2022 (fl. 23), posterior à regularização da situação em 22/12/2021, entendo que o sujeito passivo atendeu ao que está previsto no art. 115, Anexo XII do RICMSRO.

Em relação à NFE 926782 que o sujeito passivo diz não ser objeto de substituição tributária e sim de consumidor final e que nesse caso estaria sujeito na verdade do pagamento pelo DIFAL, constatamos se tratar o destinatário como empresa de construção civil que não exerce a atividade de comércio de mercadorias, não fazendo assim parte do escopo dos valores a serem considerados pela ST.

Sendo assim, diante da análise de todas as provas e argumentos apresentados pelo autuante e sujeito passivo, entendo que apesar de ter ocorrido a infração à legislação tributária, a ciência da autuação ocorreu após a regularização da infringência pelo sujeito passivo, fazendo assim que o mesmo tenha concluído a

condição para que seja considerado o seu direito à denúncia espontânea, **devendo assim ao final ser considerada NULA a ação fiscal.**

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 73.768,72**.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho (RO), 25/03/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal

, Data: **27/03/2022**, às **18:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.